



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152708 - MG (2026/0003317-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FRONTINO ESIO SANTANA
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322
ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORIGINAL. JUNTADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRINCÍPIOS. PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. EXONOMIA PROCESSUAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO. NOVO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152708 - MG(2026/0003317-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FRONTINO ESIO SANTANA
ADVOGADOS : ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322
ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542
MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORIGINAL. JUNTADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRINCÍPIOS. PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. EXONOMIA PROCESSUAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO. NOVO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FRONTINO ESIO SANTANA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO – CPR - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA ORDEM – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

- Diante dos princípios que regem a relação processual, sobretudo os princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e da razoável duração do processo, a extinção do feito de forma prematura deve ser medida excepcional.

- Tendo em vista que a extinção do feito sem resolução de mérito é medida excepcional que somente pode ser decretada após a oportunização da parte de correção do vício (art. 317 do CPC) e que, no caso concreto, a exequente

atendeu a determinação do juízo a quo a fim de depositar o título executivo judicial junto à d. secretaria da Vara de origem, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito arguido pelo agravante.
- Recurso desprovido". (e-STJ fl. 556).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 338/344).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 485, IV, do CPC, porquanto ajuizada a execução de título extrajudicial sem a juntada do título cambial.

Afirma que "a juntada extemporânea do título original não pode ser considerada válida, uma vez que o Banco Recorrido, devidamente intimado para tanto, deixou transcorrer o prazo in albis, não tendo apresentado qualquer justificativa plausível para tanto. Tem- se, inequivocamente, a ocorrência da preclusão temporal". (fl. 581)

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 591/595), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante ao pleito de extinção do feito executivo sem resolução de mérito, por suposta ausência de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento regular do processo, o tribunal de origem consignou que, por força dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e da razoável duração do processo, a extinção do feito de forma prematura deve ser medida excepcional, sobretudo quando eventual a extinção do feito sem resolução de mérito permitiria à credora deflagrar outro processo executivo em face do devedor/agravante.

É o que se extrai do acórdão recorrido, ora transcrito na parte que interessa:

"Como relatado, pretende o recorrente impugnar a decisão que rejeitou o pleito de extinção do feito executivo sem resolução de mérito, por suposta ausência de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento regular do processo.

Verifica-se dos autos da apelação interposta na ação de embargos à execução n. 5005311-41.2022.8.13.0271, que essa d. 20ª Câmara Cível julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo executado/embargante para fins de cassar a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos à origem, com a consequente intimação da parte exequente/embargada para, nos termos do art. 425, §2º, do CPC, exhibir a via original da CPR em que se funda a execução, sob pena de se considerar ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do feito executivo (doc. Ordem 121).

Conforme certidão acostada aos autos, a parte exequente realizou o depósito da via original da CPR junto à secretaria do juízo a quo.

Confere-se (doc. Ordem 133):

(...)

Neste contexto, não há que se falar em extinção do feito executivo sem resolução de mérito, por suposta ausência de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento regular do processo.

Apesar de a parte exequente ter cumprido extemporaneamente a ordem de exibição da via original da Cédula de Crédito Rural, tal fato é insuficiente para, in casu, ensejar a extinção prematura do processo.

Ressalte-se que o próprio juízo de origem reiterou a intimação da parte credora para promover a juntada do título executivo, oportunidade em que a exequente realizou o depósito da CCR junto à serventia cartorária.

Ademais, considerando que a parte exequente apresentou a cédula original, nada obsta que mesmo diante de eventual extinção do feito sem resolução de mérito, a credora deflagre outro processo executivo em face do devedor/agravante.

Destarte, não se pode ignorar que diante dos princípios que regem a relação processual, sobretudo os princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e da razoável duração do processo, a extinção do feito de forma prematura deve ser medida excepcional." (e-STJ fls. 561/562, grifou-se)

Denota-se que o tribunal de origem assentou que o exequente cumpriu a determinação judicial e depositou a via original da CPR na secretaria do juízo, e ressaltou que ainda que *"nada obsta que mesmo diante de eventual extinção do feito sem resolução de mérito, a credora deflagre outro processo executivo em face do devedor/agravante"*.

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, porque sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.708 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0003317-0

Número de Origem:

10000241502996001

10000241502996002

10000241502996003

10000241502996004

11231136320258130000 50037156120188130271

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRONTINO ESIO SANTANA

ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816

ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322

ITALO BORGES FLORENCIO DE PAULA - MG168542

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760

FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534

NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393

FLAVIA SANTOS DE ANDRADE - MG133271

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026